



lab.pex

em parceria com



A questão ambiental na atribuição do CV e do PCC como organizações terroristas

10 de agosto, 2026

“ A designação desses grupos criminosos como sendo terroristas pode eventualmente ampliar instrumentos de sanção e cooperação financeira, ou, ao contrário, abrir brechas para alguma ação que fira a soberania nacional, mas não enfrenta, por si só, os mecanismos que sustentam a economia política dos ilícitos ambientais na Amazônia.”

Policy Paper

INTRODUÇÃO

Em 28 de maio de 2026, o governo dos EUA classificou o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC) como Specially Designated Global Terrorists (SDGTs) e como Foreign Terrorist Organizations (FTOs), com efeitos, no segundo caso, a partir de 5 de junho de 2026 (DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS EUA, 2026). A decisão tem efeitos jurídicos no sistema norte-americano, particularmente em relação a sanções, bloqueios de ativos, proibição de apoio material, restrições migratórias e deveres de conformidade de pessoas e instituições sujeitas à jurisdição dos Estados Unidos. Os efeitos indiretos podem se estender a agentes econômicos estrangeiros devido à centralidade do dólar, do sistema financeiro dos Estados Unidos e das cadeias transnacionais de pagamentos e comércio.

Este texto examina uma dimensão pouco abordada até o momento: quais podem ser as implicações ambientais dessa designação para a Amazônia brasileira? O objetivo geral é avaliar se a adoção de uma moldura antiterrorista pode contribuir para o enfrentamento das redes que articulam narcotráfico e crimes ambientais ou, ao contrário, deslocar recursos e prioridades de instrumentos territoriais, financeiros, ambientais e sociais mais adequados. Como objetivos específicos, busca-se: distinguir os regimes jurídicos de terrorismo e crime organizado; identificar os canais pelos quais a designação pode afetar a governança ambiental; avaliar riscos de securitização, deslocamento territorial, efeitos sobre cadeias produtivas e comunidades; e propor respostas institucionais compatíveis com a soberania brasileira, o Estado de Direito e a cooperação internacional.

A hipótese é que a designação dos grupos criminosos como terroristas pode ampliar instrumentos de sanção e cooperação financeira, ou, ao contrário, abrir brechas para alguma ação que fira a soberania nacional, mas não enfrenta, por si só, os mecanismos que sustentam a economia política dos ilícitos ambientais na Amazônia. Se for utilizada de modo acrítico em relação à realidade brasileira e amazônica, em particular, poderá favorecer respostas excessivamente militarizadas, aumentar custos de conformidade de atores não envolvidos com ilícitos, e produzir deslocamentos territoriais de grupos sociais, sem necessariamente alcançar aqueles que são os verdadeiros envolvidos na criminalidade: financiadores, beneficiários finais e os mecanismos de lavagem por eles utilizados. Essa hipótese é prospectiva: a designação é recente e ainda não há evidências suficientes para mensurar seus efeitos ambientais. O texto, portanto, identifica riscos plausíveis e condições institucionais, sem tratá-los como consequências inevitáveis.

Aspectos legais e geopolíticos

A decisão americana não pode ser entendida apenas como uma medida técnica de política criminal. Ela faz parte de uma agenda mais ampla de segurança em todo o continente, de combate a ameaças transnacionais e de defesa das cadeias de suprimento de energia, minerais estratégicos e críticos e tecnologias estratégicas. Uma orientação externa mais coercitiva e menos dependente de mecanismos multilaterais é o que Penna (2026) chama de “Doutrina Donroe”. Watts (2026) liga a linguagem da guerra ao narcotráfico, na sua análise da ofensiva americana contra a Venezuela, a disputas por petróleo, por minerais críticos, por influência geopolítica. A Estratégia de Segurança Nacional dos EUA de 2025 enfatiza tanto o acesso a insumos estratégicos quanto a contenção de influências externas vistas como hostis no Hemisfério Ocidental (ESTADOS UNIDOS, 2025).

Essas perspectivas não evidenciam que a atribuição do CV e do PCC tenha sido impulsionada, antes de tudo, por interesses relacionados a recursos naturais no Brasil. Elas sugerem, no entanto, que a medida deve ser considerada tanto em seu contexto geopolítico quanto em suas potenciais aplicações futuras. A seriedade das ações das facções não pode ser subestimada. O CV e o PCC dominam o comércio ilegal, utilizam a violência, subornam autoridades, competem por rotas e áreas, e têm ligações internacionais. Na Amazônia, certos grupos criminosos podem se interligar por meio de diversas atividades ilegais, como garimpo, grilagem, exploração madeireira, tráfico de animais, armas, e lavagem de dinheiro, dentre outros ilícitos. A atuação conjunta de ilícitos varia de acordo com o território e precisa ser evidenciada por meio de investigações; não se pode assumir que todo crime ambiental ou qualquer atividade econômica em uma área de risco esteja automaticamente controlada pelas facções.

Na legislação brasileira, organização criminosa e terrorismo são definições diferentes. Segundo a Lei nº 12.850/2013, uma organização criminosa é caracterizada por uma associação de pessoas que, de forma estruturada, se dividem tarefas e visam obter vantagens por meio de infrações graves ou transnacionais. A Lei nº 13.260/2016 define como atos de terrorismo aqueles cometidos por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião, visando causar terror social ou generalizado (BRASIL, 2013; 2016). Apesar de CV e PCC usarem o terror e a violência quando necessário, sua racionalidade é principalmente econômica e territorial. A legislação em vigor as caracteriza de forma mais direta como organizações criminosas transnacionais.

Não existe uma definição geral consensual sobre terrorismo no âmbito do direito internacional. A Resolução nº 1.566/2004 do Conselho de Segurança da ONU estabelece que atos terroristas são aqueles que visam matar ou ferir gravemente, tomar reféns, causar medo, intimidar a população ou forçar um governo ou uma organização internacional (CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS, 2004). Tais diferenças indicam que a intenção, o propósito e a natureza do ato são relevantes para distinguir terrorismo de crime organizado.

A nomenclatura americana tem seus efeitos legais, mas não autoriza de forma automática uma intervenção militar no Brasil nem substitui as leis nacionais. Nenhuma ação operacional estrangeira pode ocorrer no Brasil sem a autorização e as normas do país, salvo em casos de controvérsias específicas do direito internacional.

O perigo mais próximo reside nos impactos financeiros e regulatórios extraterritoriais: instituições bancárias, fintechs, empresas de logística, do setor de mineração, agronegócio,



Destruição da pista do Cascalho Novo, na TI Yanomami ((Agência Brasil)

comércio exterior e tecnologia poderão intensificar os controles para se precaver de qualquer relação, ainda que indireta, com pessoas ou entidades associadas às entidades designadas como terroristas. Esses controles de conformidade podem ser eficazes na identificação de fluxos ilícitos, mas também podem causar bloqueios excessivos e exclusão financeira de atores que podem ser vitimizados sem possibilidade de defesa.

Crime organizado e mudança ambiental

A Amazônia é um local onde se encontram mercados ilegais, degradação ambiental, violência e uma fraca capacidade institucional na maior parte de seu território. Diversas formas de ilegalidade existentes podem estar ligadas a elaboradas teias de interdependência territorial e financeira do crime. O Instituto Igarapé mapeou, entre 2016 e 2021, operações da Polícia Federal e descobriu ligações significativas entre crimes ambientais e modalidades de crime organizado (INSTITUTO IGARAPÉ, 2022).

Não se pode afirmar que cada ato de desmatamento, cada extração de minérios, cada atividade pecuária, cada ato de pesca ou cada transação de madeira esteja ligado ao CV ou ao PCC. De acordo com a perspectiva da narcoecologia, organizações criminosas podem atuar tanto em regiões desmatadas quanto em áreas de conservação, mas de maneiras diferentes. Regiões florestais podem facilitar a camuflagem de rotas, pistas e depósitos; as bordas de áreas desmatadas podem possibilitar a apropriação de terras, a exploração de recursos e a integração de ativos ilegais a mercados legítimos. É indispensável que a relação seja demonstrada por meio de uma combinação de evidências de natureza policial, financeira, territorial e institucional.

A designação antiterrorista aplica-se à identidade e ao apoio às organizações designadas, mas não implica automaticamente a fraude em licenças, títulos de mineração, documentos florestais, registros de propriedade, faturas, guias de transporte ou declarações de origem. Da mesma forma, não dispensa a investigação de compradores, financiadores, transportadores, empresas de fachada e beneficiários finais. Assim, seus impactos ambientais estarão condicionados a como agentes públicos e privados brasileiros a integrarão com os mecanismos já existentes de enfrentamento ao crime organizado, à fiscalização ambiental e à diligência nas cadeias produtivas.

Perigos ambientais e organizacionais

O principal problema da Amazônia não é a escassez de tipos penais, mas a baixa integração entre os instrumentos já existentes e a dificuldade de chegar a financiadores, compradores, intermediários, empresas de fachada e centros urbanos por onde circula o capital ilícito - invariavelmente localizado fora da região. Uma parte do comando financeiro e dos ativos pode estar situada fora dos pontos de extração e, em certos casos, até mesmo fora da Amazônia. Contudo, isso não significa que devamos presumir que eles estejam sempre fora da região: financiadores e intermediários também podem estar integrados às cidades e redes econômicas da Amazônia. Devem ser abrangidos em resposta tanto os operadores territoriais, quando estes forem responsáveis por crimes, quanto os agentes econômicos que financiam, compram, transportam ou lavam produtos.

O segundo risco é a transposição territorial do delito. As experiências de repressão militarizada contra mercados ilícitos mostram que ações direcionadas em rotas, portos, trilhas clandestinas ou zonas de fronteira podem romper cadeias criminosas, mas também deslocá-las para áreas mais remotas, ambientalmente sensíveis e com menor presença do Estado. Na Amazônia, isso pode significar mais pressão sobre terras indígenas, unidades de conservação, terras públicas não designadas, rios de difícil acesso e comunidades ribeirinhas. Ou seja, o crime organizado seria forçado a se deslocar para regiões remotas ou destinadas à conservação ambiental ou proteção territorial indígena.

O terceiro risco é a mineração ilegal, o comércio ilegal de ouro e de mercúrio que vem associado a esta forma de extração de minérios. O mercúrio polui rios, sedimentos e peixes, é convertido em metilmercúrio em sistemas aquáticos e tem um impacto devastador sobre povos indígenas, comunidades ribeirinhas e cadeias alimentares

Conclusão

A rotulação do CV e do PCC como grupos terroristas pelos Estados Unidos não constitui, por si só, uma política ambiental e não modifica de forma automática o enquadramento legal dessas facções no Brasil. Ela pode aumentar o acesso a informações, penalizações e ferramentas financeiras, mas seus impactos ambientais dependerão da forma como será integrada às políticas brasileiras de segurança, governança do território, fiscalização, proteção social e cooperação regional.

A hipótese levantada possui respaldo analítico, mas os efeitos ainda precisam ser observados empiricamente. O perigo principal é que a estrutura antiterrorista foque em reações militares e operacionais, sem abordar os mecanismos de financiamento, fraude, infiltração de produtos ilegais em mercados legais e controle de territórios. Também existem perigos de mudança de rotas, estigmatização de certas comunidades e controle privado excessivo. Ao contrário, a designação poderá ser benéfica se facilitar investigações financeiras e a responsabilização dos beneficiários, desde que fundamentada em evidências, proporcional, respeitando o devido processo e coordenada com as autoridades brasileiras.

A maneira mais eficaz de lidar com a CV e PCC é considerá-las organizações criminosas transnacionais e combater suas ligações ambientais com inteligência financeira, rastreabilidade, recuperação de ativos, presença do Estado, proteção de comunidades, cooperação pan-amazônica e avaliação constante. A segurança, a proteção ambiental e a soberania não são pautas que competem entre si; elas se tornam mutuamente reforçadoras quando estão sob a égide do Estado de Direito e de políticas públicas que levam em conta as particularidades regionais.



Operação na TI Yanomami (Secom/Agência Brasil)

RECOMENDAÇÕES

1. Estabelecer uma avaliação conjunta entre ministérios sobre as consequências jurídicas, financeiras e ambientais

Um grupo permanente deveria ser coordenado pela Casa Civil em colaboração com os Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e Segurança Pública, do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e da Fazenda, assim como com o Banco Central, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Advocacia-Geral da União, a Polícia Federal, a Receita Federal, o Ibama, o ICMBio, a Funai e a Agência Brasileira de Inteligência. O grupo deveria fazer um mapeamento dos impactos de sanções, riscos nos sistemas de pagamento, comércio exterior e cadeias de valor do ouro, madeira, gado, peixe, combustíveis e logística; publicar recomendações de acordo com os riscos para o setor público e privado; e sugerir canais de consulta e contestação. Alguns indicadores podem ser pensados: setores que foram avaliados, orientações que foram emitidas, alertas que foram analisados, bloqueios indevidos que foram corrigidos e medidas de mitigação que foram adotadas.

2. Propor uma resposta técnica sólida, tanto em termos diplomáticos quanto legais

Com o respaldo da Advocacia-Geral da União, o Ministério das Relações Exteriores deveria informar oficialmente que o Brasil reconhece a seriedade do CV e do PCC, mas utiliza seu próprio marco legal para o combate ao crime organizado. A manifestação deve exigir esclarecimentos sobre o alcance, os critérios de inclusão, o compartilhamento de informações, os mecanismos de revisão e as salvaguardas contra efeitos desproporcionais sobre os cidadãos e as empresas brasileiras. Deve também deixar claro que a autorização e a legislação brasileiras regem as operações em território nacional. Não se deve fazer comparações com brigas de redes sociais, pois têm fundamentos legais distintos e afastam o cerne da questão ambiental e criminosa.

3. Conectar inteligência ambiental, territorial e financeira

O Ministério da Justiça e Segurança Pública deve integrar, no Plano Amazônia: Segurança e Soberania, a Polícia Federal, o Ibama, o ICMBio, a Funai, a Receita Federal, o Coaf, a ANM, os órgãos estaduais e os centros de pesquisa. Devem ser comparados os alertas do PRODES, DETER e MapBiomias com dados do CAR, SIGEF, DOF/Sinaflor, Guia de Trânsito Animal, notas fiscais, títulos minerários, importação de mercúrio, aeronaves, embarcações e operações financeiras suspeitas. As investigações precisam diferenciar indício, associação e prova, sem concluir vínculos com facções apenas pela localidade ou pelo tipo de crime. Indicadores para essas ações: alertas verificados, tempo de resposta, investigações patrimoniais em andamento, beneficiários identificados e ativos recuperados

4. Financiadores e beneficiários econômicos em primeiro lugar

Desde o princípio, investigações de crimes ambientais devem incluir a vertente patrimonial. A Polícia Federal, a Receita Federal, o Coaf, os Ministérios Públicos e suas unidades estaduais devem atingir financiadores, compradores, empresas de fachada, donos de máquinas e aeronaves, distribuidores de combustíveis, primeiras compradoras de ouro, frigoríficos, intermediários de madeira e redes de lavagem. A responsabilização não pode ocorrer de forma automática: é necessária a evidência de uma participação consciente, fraude, omissão grave ou violação de dever legal. Indicadores propostos: percentagem de inquéritos que incluem investigação financeira, valores bloqueados e recuperados, beneficiários finais identificados e reparação ambiental alcançada.

5. Implementar uma rastreabilidade e diligência que sejam proporcionais ao risco

O governo federal deveria unificar os sistemas de rastreabilidade de ouro, mercúrio, madeira, gado, peixe e fauna silvestre, ligando documentos fiscais e permissões à origem georreferenciada e ao destinatário final. Bancos, seguradoras, traders, frigoríficos, joalherias, transportadoras e compradores devem se atentar a embargos, licenças, títulos, sobreposições de áreas e incompatibilidades na produção. As responsabilidades devem ser estabelecidas em lei ou em regulamentação específica do setor, com critérios claros, auditoria, penalidades proporcionais e o direito de corrigir e contestar, evitando uma responsabilidade ilimitada por eventos fora do controle do agente. Indicadores relativos a essas ações: porcentagem de rastreabilidade até a origem, inconsistências encontradas, operações suspensas e depois regularizadas, auditorias e diminuição de triangulações.

6. Evitar a mudança de território e a reocupação

Não deve ser realizada nenhuma grande operação sem que um plano de acompanhamento nas áreas impactadas e nas adjacentes seja traçado e mantido por, no mínimo, dois anos. O plano precisa integrar monitoramento à distância, presença do governo, proteção a quem denuncia, restauração ambiental, regularização fundiária, saúde, educação e opções econômicas legais. A colaboração com nações vizinhas deve ser ajustada a eventuais alterações nas rotas. Alguns indicadores podem ser definidos: retorno do crime, reabertura de pistas e garimpos, aparecimento de novos focos e deslocamento.

7. Proteger comunidades, ativistas e ações legais

Funai, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Defensoria Pública e os governos estaduais precisam elaborar protocolos de proteção e estabelecer canais seguros para denúncias; reforçar as bases de proteção etnoambiental; garantir a consulta prévia quando for o caso; e evitar que as listas de risco criminalizem comunidades ou produtores habituais. As instituições financeiras devem ter procedimentos de revisão manual para bloqueios relacionados a territórios de risco. Possíveis indicadores: ameaças investigadas, tempo de inclusão em programas de proteção, medidas cumpridas, bloqueios indevidos revertidos e participação comunitária.

8. Aprimorar a colaboração pan-amazônica com a coordenação do Brasil

O Brasil deve dar prioridade à Organização do Tratado de Cooperação Amazônica e ao Centro de Cooperação Policial Internacional da Amazônia, assim como aos instrumentos do UNODC e da Interpol. As medidas devem incluir o trabalho de equipes integradas, a preservação de evidências, a identificação de beneficiários, o rastreamento de ouro, mercúrio, madeira, armas, aeronaves e ativos, além de canais permanentes de comunicação. Não se deve abrir mão da coordenação regional em prol da cooperação com os Estados Unidos, nem se autorizar ações que sejam contrárias ao direito brasileiro. Medidas: respostas a pedidos, operações conjuntas, ativos no exterior, alertas trocados e resultados ambientais verificados.

9. Estabelecer um sistema de acompanhamento e avaliação dos impactos da designação

Instituições como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, universidades e órgãos federais deveriam definir uma linha de base anterior a junho de 2026 e monitorar, por pelo menos quatro anos, as alterações em fluxos financeiros, operações, rotas, desmatamento, garimpo, violência, bloqueios bancários e os impactos nas comunidades. A avaliação precisa comparar áreas que passaram por diferentes intervenções. Dados pessoais e investigações não devem ser revelados em relatórios anuais. Indicadores que podem ser criados: consistência e qualidade dos dados, efeitos ambientais e financeiros observados, movimentos identificados, impactos distributivos e recomendações integradas nas políticas.

Frederico Augusto Auad de Gomes Filho
Henrique Cochi Bezerra
Yohana Campos da Rocha
Olympio Barbanti Jr.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 12.850/2013, 2 de agosto de 2013. Cria o tipo penal de organização criminosa e regula a investigação policial e os métodos de obtenção de provas. Brasília, DF: Casa Civil, 2013. Consultado em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 21 de julho. 2026.

BRASIL. Lei 13.260, de 16 de março de 2016. Estabelece normas para a definição do terrorismo, conforme o que está previsto no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 2016. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 18 de junho. 2026.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. Resolução nº 1.566, 8 de outubro de 2004. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 2004. Encontrado em: [https://undocs.org/S/RES/1566\(2004\)](https://undocs.org/S/RES/1566(2004)). Consultado em: 18 de junho. 2026.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DOS EUA. Designation of Comando Vermelho and Primeiro Comando da Capital as Terrorist Organizations. Washington, D.C.: United States. Departamento de Estado, 28 de maio de 2026. <https://www.state.gov/releases/office-of-the-spokesperson/2026/05/terrorist-designation-of-comando-vermelho-and-primeiro-comando-da-capital/>. Acesso em: 21 jul. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Strategy for National Security. Washington, D.C.: The White House, 2025. Consultado em: <https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2025/12/2025-National-Security-Strategy.pdf>. Acesso em: 18 de junho. 2026.

IGARAPÉ INSTITUTE. The environmental crime ecosystem in the Amazon: a study of Brazil's illegal rainforest economies. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2022. Fonte: <https://igarape.org.br/en/the-ecosystem-of-environmental-crime-in-the-amazon-an-analysis-of-illicit-rainforest-economies-in-brazil/>. Consultado em: 18 de junho. 2026.

PENNA, Caetano C. R. Crustacean nations: the survival geopolitics under the Doctrine Donroe. CEBRI-Revista, 2026. Fonte: <https://cebri.org/revista/br/artigo/248/nacoes-crustaceas-a-geopolitica-da-sobrevivencia-sob-a-doutrina-donroe>. Consultado em: 18 de junho. 2026.

OFICINA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). World Wildlife Crime Report 2024. Wien: UNODC, 2024. Acesso em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/2024/Wildlife2024_Final.pdf. Acesso: 18 de junho. 2026.

WATTS, Jonathan. O primeiro ataque dos Estados Unidos a uma nação da Amazônia serve como uma mensagem para a China. Sumaúma, 15 de janeiro. 2026. Accessed at: <https://sumauma.com/primeiro-ataque-dos-eua-a-uma-nacao-amazonica-e-recado-para-a-china/>. Acesso em: 18 de junho. 2026.



em parceria com

